

Grelha de Correção

Exame de Recurso - Direito Administrativo I – Noite
17 de janeiro de 2022
Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

GRUPO I

A Câmara Municipal de Ourém deliberou, em reunião ordinária realizada a 5 de Dezembro de 2021, sobre os seguintes assuntos: (i) atribuição de um subsídio extraordinário às Associações Humanitárias de Bombeiros do Concelho de Ourém; (ii) criação do Concelho Municipal da Educação de Ourém (iii) delegação ao Presidente da Câmara Municipal da competência para a criação de serviços municipalizados.

Na reunião estiveram presentes três vereadores e o Presidente. Quanto ao primeiro assunto, foram obtidos dois votos a favor, um voto contra e uma abstenção. O segundo assunto foi aprovado por unanimidade. Quanto ao terceiro assunto foram obtidos dois votos a favor (incluindo o do Presidente) e dois votos contra. As deliberações relativas aos dois primeiros assuntos foram tomadas por escrutínio secreto e a terceira deliberação foi nominal; todas elas foram publicadas no boletim da autarquia e na página da Internet do Município.

No dia seguinte à reunião, o Presidente da Câmara Municipal de Ourém decidiu aprovar a criação dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Ourém, o que foi prontamente contestado pelo vereador da oposição junto do Ministro do Ambiente, por entender que tal se afigura flagrantemente ilegal. Em sequência, o Ministro do Ambiente decidiu fazer uma recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Ourém no sentido da extinção dos serviços criados.

Sabendo-se que o Município da Ourém tem 40 870 eleitores, responda às seguintes questões:

1. A Câmara Municipal da Ourém podia deliberar sobre os assuntos referidos? (2,5 valores)

Tópicos de resposta:

- (i) *Atribuição de um subsídio extraordinário às Associações Humanitárias de Bombeiros do Concelho de Ourém* – é competência da Câmara Municipal, nos termos do art. 33.º, n.º 1, alínea o), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
- (ii) *Criação do Concelho Municipal da Educação de Ourém* - é competência da Assembleia Municipal, nos termos do art. 25.º, n.º 1, alínea s), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. A deliberação tomada é anulável, nos

termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA, e temos um vício de incompetência relativa.

- (iii) *Delegação ao Presidente da Câmara Municipal da competência para a criação de serviços municipalizados* – a competência para criar serviços municipalizados é da Assembleia Municipal, nos termos art. 25.º, n.º 1, alínea n), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, logo a Câmara Municipal não tinha competência para delegar uma competência que não detinha. A deliberação tomada é anulável, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA, e temos um vício de incompetência relativa.

2. As deliberações relativas aos assuntos (i) e (iii) foram aprovadas? (1,5 valores)

Tópicos de resposta:

Quanto ao primeiro assunto, foram obtidos dois votos a favor, um voto contra e uma abstenção, pelo que, não contando as abstenções para apurar a maioria, para esta deliberação existe maioria de aprovação, nos termos do art. 54.º, n.º 2, da Lei n.º 75/2013.

Quanto ao terceiro assunto, foram obtidos dois votos a favor (incluindo o do Presidente) e dois votos contra, pelo que, não obstante o empate, tendo em conta o voto de qualidade do Presidente, prevalece o seu sentido de votação, pelo que nesta deliberação também existe maioria de aprovação, nos termos do art. 54.º, n.º 2, da Lei n.º 75/2013.

3. O vereador da oposição tem razão? (3,5 valores)

Tópicos de resposta:

A Câmara Municipal de Ourém é composta, para além do Presidente, por 6 vereadores (artigos 56.º, n.º 1 e 57.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 169/99, de 14 de setembro). Estando presentes três vereadores e o Presidente, o quórum de reunião e o quórum de deliberação estavam preenchidos (art. 54.º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013).

A votação deve ser nominal, a não ser que (i) a deliberação envolva a apreciação de comportamento ou qualidade de pessoa; (ii) o regimento estipule o contrário; (iii) o órgão deliberar outra forma de votação – n.ºs 1 e 3 do artigo 55.º da Lei n.º

75/2013. Logo, quanto a este aspecto, sendo a votação nominal, a deliberação que delegou no Presidente da Câmara Municipal a competência para a criação de serviços municipalizados afigura-se válida

No entanto, a competência para a criação dos serviços municipalizados é da Assembleia Municipal, pelo que a competência não é delegável no Presidente e não se encontram preenchidos os requisitos da delegação de poderes do art. 44.º, n.º 1 do CPA. Sendo a delegação de poderes inválida, o acto praticado ao abrigo da delegação de poderes também se afigura ilegal, havendo um vício de incompetência relativa que gera a sua anulabilidade nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA.

Para além disso, o art. 56.º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013 exige que as deliberações dos órgãos das autarquias locais sejam sempre publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada das deliberações, pelo que, tendo todas elas sido publicadas apenas no boletim da autarquia e na página da Internet do Município, afiguram-se ineficazes. No caso, sendo a deliberação relativa à delegação de poderes ineficaz, também o acto praticado ao abrigo da delegação de poderes afigura-se inválido, havendo um vício de incompetência relativa que gera a sua anulabilidade nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA.

Deste modo, o vereador da oposição tem razão.

4. Pronuncie-se sobre a legalidade da conduta do Ministro do Ambiente. (2,5 valores)

Tópicos de resposta:

- As recomendações integram o poder de superintendência que, nos termos do art. 199.º, alínea d), da CRP, o Estado exerce relativamente às entidades que integram a administração estadual indirecta. No que respeita às autarquias locais, o Estado exerce apenas poder de tutela, ex vi art. 199.º, alínea d), da CRP e art. 242.º da CRP.
- Em matéria não financeira o poder de tutela do Estado junto das autarquias locais é da competência da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública (art. 5.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, interpretado em conformidade com o art. 3.º, n.º 9 e art. 21, n.º 1 da LOG – versão posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro).
- A tutela do Estado junto das autarquias locais é, quanto ao fim, de legalidade (art. 242.º da Constituição) e, quanto ao objeto, meramente inspetiva (art. 3.º da Lei 27/96).

Logo, não havendo poder de superintendência nem sendo o Ministro do Ambiente competente, esta recomendação não é válida.

GRUPO II

Caracterize sucintamente, sob o ponto de vista da natureza jurídica, da inserção na estrutura da Administração e das relações com o Governo, as seguintes entidades e organismos: [4,5 valores]

Tópicos de resposta:

- 1) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

Serviço periférico – art. 1.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 228/2012 de 25 de Outubro; faz parte da Administração estadual directa periférica - art. 11.º, n.º 4, alínea b), da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro; o Governo exerce poderes de direcção relativamente a este serviço (art. 199.º, alínea d), da CRP).

- 2) Comissão de Acesso a Documentos Administrativos;

Qualificação como uma órgão administrativo independente, que funciona junto da Assembleia da República - art. 28.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto ; inserção na Administração central independente; inexistência de subordinação e controlo pelo Governo - relações de independência com o governo.

- 3) Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E.

Entidade Pública Empresarial, pessoa colectiva de direito público de substrato empresarial, criada por ato legislativo (Decreto-Lei), tendo em vista a prossecução de determinadas atribuições estaduais – logo integrada na Administração Indireta do Estado e encontra-se sujeita aos poderes de superintendência e de tutela do Governo junto da Administração Indireta (artigo 199.º, alínea d), da C.R.P e artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro). Sujeição ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, Anexo III, que regula as entidades do Serviço Nacional de Saúde com a natureza de entidade pública empresarial, e, subsidiariamente, ao Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que estabelece o regime jurídico do sector público empresarial.

GRUPO III

Comente uma das seguintes afirmações: (5,5 valores)

1. “A autonomia administrativa exclui a hierarquia administrativa, tendo apenas como limite a tutela administrativa, que, porém, só existe nos casos expressamente previstos por lei e para os efeitos nela determinados.” – Acórdão do STA de 10.09.2008, P. 504/07.

Tópicos de resposta:

Autonomia administrativa na administração estadual indirecta e na administração autónoma; o art. 199.º, alínea d), da CRP: exclusão das relações de hierarquia; as relações de superintendência e de tutela administrativa: noção e modalidades de tutela.

2. “A dimensão orgânica aponta para uma delimitação por referência “quem pertence à” ou “quem é da” Administração Pública. Mas, em rigor, a dimensão orgânica é, em si mesma, orgânico-funcional, pois, dedicando-se as entidades da Administração à função administrativa, a indicação orgânica integra já uma indicação funcional.” (Pedro Costa Gonçalves)

Tópicos de resposta:

PEDRO COSTA GONÇALVES, *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra, 2019, pp. 439 e segs.